



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Julgamento de Recurso Administrativo

Termo: Decisório

Referência: Tomada de Preço nº 001/2018

Processo Administrativo nº 21.836/2018

Recorrentes: Instituto Superior de Educação Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda e Gualimp – Assessoria e Consultoria Ltda.

Razões: Inabilitação no procedimento licitatório por falta de certidão e pontuação de nota técnica para o cargo de técnico legislativo.

DECISÃO

Trata-se de julgamento de recursos no Processo de Licitação, modalidade Tomada de Preço nº 001/2018, tipo melhor técnica e preço, Processo Administrativo nº 21.836/2018 das empresas Instituto Superior de Educação Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda (fls. 880/884) e Gualimp – Assessoria e Consultoria Ltda (fls. 891/900).

Dispõe a Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos):

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a)** habilitação ou inabilitação do licitante;
- b)** julgamento das propostas;

(...)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

A comunicação aos demais licitantes se deu da forma preconizada na legislação (comprovação nos autos às fls. 888/890 908/910) tendo transcorrido o prazo sem qualquer impugnação aos demais licitantes.

A Comissão de Licitação não reconsiderou as decisões nas quais foram os fundamentos dos recursos, fundamentando adequadamente os motivos conforme se verifica no Termo de Encaminhamento para Decisão de Recurso Administrativo devidamente juntado aos autos às fls. 886/887 e 902/907.

Assim, em obediência à legislação vigente encaminhado o recurso para decisão a esta autoridade superior passo a análise em separado em tópico cada recurso das empresas recorridas.

1. RECURSO DO INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO TECNOLOGIA E PESQUISA SABER LTDA.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Instituto Superior de Educação Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda em face de sua inabilitação no Processo Licitatório – Tomada de Preços nº 001/2018.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso atendendo ao previsto na Lei de Licitações (art. 109, inciso I, alínea “b”). As demais empresas licitantes foram cientificadas da existência e trâmite do presente Recurso Administrativo interposto, mas não apresentaram impugnação.


Antônio Amílrio Abreu Dias Borges
Presidente da CMNV-ES



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo

A empresa insurgiu-se contra sua inabilitação justificando que a declaração ora exigida, constante no Edital item 7.2 b e c constava no documento juntado deixando de ser observada pela Comissão de Licitação.

Junta “print” do suposto documento informando que a referida declaração ali constava. Observa-se que esse documento do qual a empresa alega ter juntado está constando às fls. 656 e é possível verificar com segurança que não consta o alegado pela empresa.

Portanto, a imagem reproduzida no seu recurso às fls. 882 não corresponde a imagens constante da documentação de fls. 656.

Trata-se de reprodução inverídica, não devendo prosperar seu equívoco na reprodução.

Assim, verificada que a habilitação e que o documento de fls. 656 não contém a documentação exigida, qual seja, não merece ser julgado procedente o recurso.

A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art.6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XVI-Comissão: comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

(...)

Art.3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).

Com relação ao procedimento formal adotado pela Comissão, ensinou o doutrinador Hely Lopes Meirelles:



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento”.

Como visto nos artigos acima elencados e na doutrina, a atuação da Comissão atendeu estritamente ao estabelecido na Lei, em especial aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e com observância expressa ao princípio constitucional da isonomia entre os licitantes. Assim, a inabilitação da empresa que não atendeu ao estabelecido no Edital deu-se de forma objetiva e dentro da estrita legalidade.

O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige -se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Antônio Emílio Abreu Dias Borges
Presidente da CMNV-ES



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)”
“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”

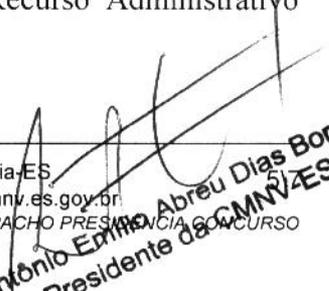
Desta forma, ficou evidente a impossibilidade de aceitação da habilitação da empresa INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO TECNOLOGIA E PESQUISA SABER LTDA, tendo em vista que deixou de cumprir regra editalícia com a apresentação das certidões assim encontrava-se em desacordo com o edital e que a lei veda a inclusão de documentos ou informações que deveriam constar anteriormente. Portanto, diante das razões expendidas nego-lhe provimento.

Comunique-se a Recorrente da decisão tomada, bem como às demais interessadas do certame.

2. RECURSO DA EMPRESA GUALIMP – ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Gualimp – Assessoria e Consultoria inconformada com sua pontuação em nota técnica, argumentando em suma a não pontuação técnica por ter realizado concurso público de Assistente Legislativo nas cidades de Colatina/ES e Cachoeiro de Itapemirim/ES.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso atendendo ao previsto na Lei de Licitações (art. 109, inciso I, alínea “b”). As demais empresas licitantes foram cientificadas da existência e trâmite do presente Recurso Administrativo interposto (fls.), mas não apresentaram impugnação.


Antônio Emílio Abreu Dias Borges
Presidente da CMNV-ES



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

Cumprе destacar que a empresa se fez presente na fase de apresentação e abertura das propostas com seu representante devidamente credenciado conforme verifica na ata do certame. Questionada a empresa se teria interesse em apresentar recurso esta manifestou que não havia interesse na apresentação de qualquer recurso (fls. 878). Inobstante apresentou recurso às fls. 891/900 sem anexos a peça recursal.

Da leitura e análise do recurso verifica-se que alegação que deixou de considerar 2 (duas) certidões relativas a proposta técnica para o cargo de TÉCNICO LEGISLATIVO, pois apresentou dois atestados da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim/ES e de Colatina/ES que realizou o concurso para ASSISTENTE LEGISLATIVO, não merece prosperar.

Da simples leitura verifica-se que não realizou o mesmo cargo, portanto, por óbvio não há pontuação. Tenta fazer crer que se trata de mesmo cargo e atribuições, mas não faz qualquer prova do alegado. Não junta em seus recursos as atribuições dos cargos de outras cidades, resoluções ou legislações. Torna-se impossível verificar as atribuições respectivas do cargo, especialmente com relação as atribuições de Assistente Legislativo da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim/ES.

Como muito bem relatou a Comissão Permanente de Licitação não cabe a mesma provar que não se trata do mesmo cargo e sim a recorrente fazer provas a seu favor, mas inobstante a Comissão em pesquisas verificou que não se trata das mesmas atribuições de funções, não sendo as nomenclaturas sinônimas e sim diversas.

As atribuições dos cargos de Assistente Legislativo da Câmara Municipal de Colatina constante da Lei nº 5.752/2011 diverge claramente das atribuições previstas para o cargo de Técnico Legislativo constante da Resolução nº 348/2005, alterada pela Resolução nº 387/12.

Apenas no intuito de fundamentar esta decisão, não tendo semelhança com o caso aqui tratado mas apenas comprovar que se trata de cargos diversos, colaciono a jurisprudência abaixo da qual um servidor tem negada sua **ascensão** do cargo de assistente legislativo para técnico legislativo.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

“TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 3727 DF 95.01.03727-4 (TRF-1) Data de publicação: 16/09/2004

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTENTE LEGISLATIVO. ASCENSÃO FUNCIONAL AO CARGO DE TÉCNICO LEGISLATIVO ADJUNTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Com a vigência da Constituição Federal de 1988, não há mais que se falar em ascensão, transposição ou progressão de servidores para cargos ou empregos públicos, uma vez que este instituto foi revogado pela Carga Magna, através de prescrição da exigência de concurso público para qualquer investidura em cargo público (art. 37, II). Precedentes desta Corte. 2. Ainda que a Constituição não proibisse a modalidade de ascensão, as Resoluções nº 36/83 e 37/83 só contemplaram os servidores que já estavam na condição de Assistente Legislativo quando da publicação do ato. Aqueles que não eram servidores, na época, não têm direito subjetivo à transposição. 3. Apelação improvida.”

Além das razões e fundamentações acima expendidas, deve-se ater ao princípio básico das licitações de vinculação ao edital, as regras editalícias.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Assim, nego provimento ao recurso para manter inalterado a pontuação da empresa recorrente.

Comunique-se a Recorrente da decisão tomada, bem como às demais interessadas do certame.

À Comissão de Licitação para dar sequência imediata ao certame.

Nova Venécia/ES, 21 de maio de 2018.

ANTONIO EMÍLIO ABREU DIAS BORGES

Presidente

Antônio Emílio Abreu Dias Borges
Presidente da CMNV-ES